



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.570 - RN (2013/0064010-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, tendo em vista a natureza constitucional da matéria discutida: possibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo (art. 53, II do ADCT). Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.570 - RN (2013/0064010-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma, que "o acórdão impugnado deu à lei federal 8.059/1990 interpretação divergente daquelas que lhe foram emprestadas em outras decisões" (fl. 235).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.570 - RN (2013/0064010-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.5.2013.

Preliminarmente, consigno que deixo de conhecer da Petição de Agravo Regimental 00166921/2013 (fls. 238-244), ante a preclusão consumativa operada.

Passo à análise do recurso 00164988/2013 (fls. 232-237).

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local consignou:

O cerne da questão, portanto, diz respeito à **possibilidade de cumulação** de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente com a pensão pretendida (pensão especial de ex-combatente do art. 53 do ADCT).

A quaestio juris trazida à baila centra-se totalmente no conteúdo do art. 53 e inciso II, do ADCT. O texto legal é o seguinte:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;”

(...)

A redação vazada pelo inciso II, do art. 53, do ADCT, é de uma clareza solar ao dispor sobre a vedação de acumulação da pensão especial de excombatente com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso.

Outrossim, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, regulamentadora da concessão de pensão especial devida aos ex-combatentes da 2ª guerra mundial, como não poderia divergir do dispositivo constitucional, contempla em seu art. 4º, ser a pensão de ex-combatente inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Entretanto, no caso dos autos, há que se ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente percebe ao autor tem fundamento na qualidade de ex-combatente, sendo, dessa forma, decorrente do mesmo fato gerador da pensão especial pretendida.

A jurisprudência pátria tem entendido não ser cumulável a pensão especial de ex-combatente, prevista no inciso III, do art. 53, do ADCT, da CF/88, com a aposentadoria de ex-combatente ou pensão dela decorrente pagas pelo INSS com base nas Leis NºS 4.242/63, 4.297/63 e 5.698/71, haja vista fundadas no mesmo fato gerador (a condição de ex-combatente do instituidor da pensão), sob pena de *bis in idem*; ressalvado o direito do autor de optar administrativamente pelo recebimento do benefício mais vantajoso.

Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REPETIÇÃO INDEVIDA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que a pretensão do agravante implica *bis in idem* porque pleiteia cumular a aposentadoria do INSS por morte de ex-combatente e a aposentadoria de pensão especial disposta no art. 53, inc. II, ADCT.

2. A demanda foi dirimida com fundamento de natureza eminentemente constitucional, desse modo incabível o conhecimento do recurso especial. Competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1335658/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 549614/SE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, , DJ 21.6.2004, p. 267).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a natureza constitucional da matéria discutida: possibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de servidor público (art. 53 do ADCT). Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 396902/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16.9.2002, p. 223).

Ainda que se admitisse a existência de fundamento infraconstitucional, verifico que não foi interposto Recurso Extraordinário no caso, o que também impede o conhecimento do apelo nobre.

Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Decidida a matéria com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 749.860/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 03.08.2006 p. 257).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064010-4

**AgRg no
REsp 1.369.570 / RN**

Números Origem: 00071537920104058400 21521 71537920104058400

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.